



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



JUSTIFICATIVA

O Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade, objetivando a contratação do escritório EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA, para serviços especializados na recuperação de valores decorrentes de crédito residuais de contribuições previdenciárias recolhidas à maior e/ou indevidamente, redução e/ou extinção do ativo previdenciário por meio de revisão de processos em fase administrativa em favor do Governo Municipal, conforme o quanto disposto neste processo.

Apresentando, os requisitos exigidos para se configurar a Inexigibilidade art. 74, inciso III, c, da Lei 14.133/2021, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto aos Serviços que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

A Lei 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, c, dispõe, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Já o suso-aludido artigo 6, em seu inciso XVIII com a redação introduzida pela Lei nº 14.133/2021, esclarece-nos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para composição do processo de inexigibilidade de licitação (VI e VI do art.76, da Lei nº 14.133/2021);Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do contratado;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o Governo Municipal, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, é bem de perceber, todavia que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que ficará demonstrada a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista.

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato - contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos quanto contratar a empresa que se - EMG-ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA - preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



Que se trate de serviço técnico - O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, a assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza" assere:

"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privacidade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. "

E, nesse diapasão, complementa:

"Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especializado e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos." 2

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria e consultoria técnica para a execução de serviços contábeis, licitações e contratos, dentre outros, incluindo esta, é uma das grandes preocupações dos gestores públicos mordemos, especialmente no que tange à sua contabilidade e realização de procedimentos licitatórios, além de outros, à guisa de melhorias na aplicação dos recursos do Município e para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população e, conseqüentemente, para melhoria da qualidade de vida da população; a realização desses serviços, assim, exige uma habilitação à realização, e os técnicos possuem a necessária e competente hábil à sua realização; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico profissional e especializado.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



Que o serviço esteja elencado no art. 74, da Lei nº 14.133 - Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III, c, contempla assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. O serviço a ser contratados - serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos - então, está contemplado naquele artigo: assessorias ou consultorias técnicas.

Portanto, a assessoria e consultoria técnica estão devidamente formalizadas no inciso III, c, do art. 74 da Lei nº 14.133/21, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

Que o serviço apresente determinada singularidade - O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A assessoria e consultoria técnica para a execução de serviços contábeis, licitações e contratos, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por este governo, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como a assessoria na elaboração de projetos de leis, contratos, convênios, pareceres, orientações jurídicas, o treinamento para funcionários das unidades assistidas, o acompanhamento de Processos oriundos dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, o acompanhamento mensal dos percentuais de Pessoal, além de muitos outros que tomariam a enumeração demasiadamente extensiva. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. E a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma."

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a assessoria e consultoria técnica para a execução de serviços contábeis, licitações e contratos, dentre outros. é demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada a Prefeitura. A contabilidade per si, pode até aparentar alguma simplicidade; entretanto, quando se adentra na seara da



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

contabilidade pública, o serviço passa ser singular e específico. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tomando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa contratada possui experiência nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos mais uma vez, de Marçal:

"Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que '... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas"

Novamente, trazemos à baila a problemática das Prefeituras e Governos. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar. Como a assessoria na aplicação de Recursos das demais áreas, não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na qualidade do trabalho e segurança das decisões para os administradores. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

"A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da necessidade a ser atendida é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público."

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a assessoria e consultoria técnica para a execução de



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



serviços contábeis, licitações e contratos, dentre outros, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar e respaldar as decisões tomadas pelos gestores públicos, no caso em tela, decisões tais de interesse do gestor, representados pelos seus prepostos, no sentido de viabilizar projetos específicos (singulares) em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida e proporcionando meios para a geração de emprego e renda destinados ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

Que o serviço não seja de publicidade e divulgação - É evidente, a ponto de ser impossível ignorar, que o serviço em questão não se refere a publicidade e divulgação, mas, sim, a assessoria e consultoria técnica, elencado no art.6, XVIII, c, da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

Referentes ao contratado

Que o profissional detenha a habilitação pertinente - Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei se refere a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. Os profissionais a serem contratados, por intermédio da empresa EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA, possuem a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar dos seus Curriculum Vitae anexos, bem como a formação de cada profissional, de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esses profissionais serão os responsáveis, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 74, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido - Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a EMG - ESCRITÓRIO MACHADO &



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



GUIMARÃES LTDA é possuidora da mesma pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas ações de seus profissionais. São muitos anos na prestação desses serviços para diversas Câmaras e Prefeituras Municipais, aprimorando-se a cada ano, e -se consolidando no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida e notória, que prima pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

"Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."

E, concluindo:

"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade."

Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração - Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A EMG - ESCRITORIO MACHADO & GUIMARAES LTDA possui notória especialização relativa à assessoria e consultoria técnica, conforme já demonstrado, e aqui será contratada para assessoria e consultoria técnica para a execução de serviços especializados na recuperação de valores decorrentes de crédito residuais de contribuições previdenciárias recolhidas à maior e/ou indevidamente, redução e/ou extinção do ativo previdenciário por meio de revisão de processos em fase administrativa em favor do Governo Municipal. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



E finaliza:

"Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."

É necessário pontuar que diferentemente da Lei nº 8.666/1993 (art. 25, §1º), que vinculava a notória especialização a qualidade do profissional ou empresa ser "indiscutivelmente o mais adequado", a redação trazida pela nova lei traz o "reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato", não mais se exigindo a comparação com outros para determinar que ele é o mais adequado. Sobre tal alteração, observa Francisco Sérgio Maia Alves:

(...) Houve uma singela, mas substancial alteração na redação comparativamente a do dispositivo equivalente na Lei nº 8.666/1993 (§1º do art. 25). Enquanto a anterior exigia que o trabalho do profissional ou empresa contratada fosse o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, a atual se contenta que este seja essencial e reconhecidamente adequado para tanto. Ou seja, não é mais necessário demonstrar que se escolheu o contratado reconhecidamente mais qualificado para fazer o serviço técnico especializado, basta que ele seja um dos reconhecidamente qualificados, em seu campo de atuação.

Vale observar que a notória especialização não é extraída da simples opinião do gestor, mas sim derivada do reconhecimento do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, documentos estes que demonstrem de forma objetiva que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto em análise.

Segundo orientado no Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União, tal notoriedade pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

Vale a lembrança ainda que o requisito da notória especialização não se confunde com exclusividade. Como observa Felipe Boselli, a inviabilidade de



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



competição neste caso não é a falta de competidores e sim, a dificuldade de se estabelecer critérios objetivos de seleção que atendam à necessidade da Administração para atender aquele interesse público. No mesmo sentido, Justen Marçal Filho:

(...) Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede o julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo- benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve valores intelectuais (...). Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento a competição perde o sentido."

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão;

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art.74, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do contratado - A escolha da empresa EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima- como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 6, XVIII, c.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade da **Contratação de Escritório de assessoria e perícia contábil para prestação dos serviços especializados na recuperação contribuição previdenciária patronal e contribuição previdenciária dos servidores públicos recolhidas (pagas) a maior ou indevidamente homologando os créditos apurados nos órgãos competentes**, para suprir a necessidade da Procuradoria Geral do Município, através da contratação dos serviços realizados pela empresa **EMG – ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA.**

A empresa indicada possui uma notória especialização, bem como do seu quadro técnico, onde possui profissional experiente, capacitado, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que se pretende contratar, com grande desempenho de suas atividades junto a entidades públicas, apresentando conduta satisfatória junto à gestão com singularidade e total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações, além da sua disponibilidade e conhecimento no âmbito da Administração Pública Municipal.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação direta através de inexigibilidade de licitação se justifica pela inviabilidade de competição, conforme disposto nos termos do art. 74, III, "c" da Lei n°. 14.133/21 e suas alterações posteriores. As especificidades do objeto, comprovam a singularidade da prestação dos serviços impossibilitando a realização de um processo licitatório competitivo. Dessa forma, a presente contratação atende aos princípios da eficiência e economicidade, assegurando o melhor interesse da administração pública, a escolha se deu em virtude de que a empresa EMG- ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA, apresentou várias certidões emitidas por diferentes órgãos governamentais, essas certidões são fundamentais para garantir a legalidade e a transparência das atividades da empresa

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- Contrato social;
- Certidão Negativa de Débitos Municipal (CND Municipal);
- Certidão da Secretaria da Fazenda Estadual;
- Certidão da Receita Federal;
- Certidão negativa de Débitos trabalhista;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



- Certidão de Regularidade do FGTS;

Atestados técnicos;

- Contratos com outras Prefeituras;

2 - Justificativa de preço - Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum assim; para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tomando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta "online" realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tomando o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza, humana", sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contribuições previdenciárias;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem execução orçamentaria, financeira e previdenciária;

Considerando que esta Prefeitura não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica e contábil, no intuito de dar segurança e abalizar as decisões tomadas;

Considerando que a EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA, é uma empresa já firmada no mercado no ramo de direito previdenciários, já possuindo muitos anos de experiência;

Considerando que o pessoal técnico especializado que compõe a empresa EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARAES LTDA possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, e que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação da EMG ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA, empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de direito previdenciário.

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, recomenda o agente de contratação pela contratação direta dos serviços da Proponente - EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARAES LTDA - sem o precedente Processo Licitatório, ex vi do art. 74, III, a e c c/c art. 6, XVIII, c e §4º, todos da Lei no 14.133/21, em sua atual redação.

Ao Prefeito, para apreciação e posterior autorização desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao art 72, VIII, Parágrafo único, da mesma norma jurídica suso-aludida.

A empresa EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA, apresentou proposta para esta administração baseada nas demais contratações da empresa com outros órgãos do poder municipal, conforme planilha abaixo e contratos e notas fiscais anexados a este ETP, os quais justificam o valor desta contratação.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



Prefeitura de Tucuruí contrato nº 2202210480	Prefeitura de Santa Luzia Do Itanhi nº 024/2021	Prefeitura de Cametá contrato nº 1.03/19	Prefeitura de Barra dos Coqueiros Contrato nº 041/2021/PMBC
o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um) real em valor de ativos recuperado	o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um) real em valor de ativos recuperado	o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um) real em valor de ativos recuperado	o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um) real em valor de ativos recuperado

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a Empresa EMG – ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA) A Contratante pagará o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um) real em valor de ativos recuperado, decorrente de resíduos ativos financeiros por pagamentos a maior e recolhimento indevido, levando - se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Por fim, a contratação ora proposta preenche os requisitos previstos na Lei de nº 14.133/21, de modo que pode ser processada, seguindo os trâmites correspondentes, por inexigibilidade de licitação

ITAITUBA - PA, 16 de Maio 2025.


RONISON AGUIAR HOLANDA
Agente de Contratação